



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2024

Cria o "Orçamento Mulher" e dá outras providências.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO E RICARDO AYRES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Sra. Deputada Laura Carneiro e do Sr. Deputado Ricardo Ayres, cria o "Orçamento mulher" e dá outras providências.

Segundo a justificativa dos autores, o projeto tem inspiração no Projeto de Lei nº 7.676, de 2017, que cria o "Orçamento Criança", e a disponibilidade e o fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados pelo poder público na promoção e apoio às políticas de apoio às mulheres constituem elemento essencial para que os princípios e dispositivos do Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção dos seus direitos.

O projeto observa o rito de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões – art. 24, II, sendo distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que a proposição estabelece normas especiais para assegurar um tratamento orçamentário diferenciado para a mulher. Ela promove a inclusão de um quadro específico nos orçamentos e relatórios da União, estados e municípios. Dessa forma, a matéria contemplada é de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é importante para o fortalecimento do controle social, no contexto dos programas de atenção às políticas para as mulheres.

Contudo, a proposta necessita de ajustes. Primeiramente, em seu art. 2º, há um descasamento de prazos pois, o dispositivo faz menção a relatórios trimestrais de execução orçamentária. Contudo, de acordo com o art. 165, § 3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (RREO). Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece o que compõe esse relatório em seus arts. 52 e 53, sendo esse assunto a ser disciplinado por lei complementar. De modo a tornar esse dispositivo compatível com o teor da LRF, propõe-se a alteração dos prazos e a necessidade de que esse quadro seja publicado de forma independente do RREO.

No art. 3º, há a menção expressa ao Ministério da Cidadania, mas a atribuição de competências a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal. Portanto, deverá ser alterado esse artigo para que a atribuição das competências seja feita por ato do Poder Executivo Federal. Dessa forma,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

apresentamos a seguir um substitutivo que contempla as mudanças que propomos ao projeto.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.883, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Salas das Comissões, em 19 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2024

Cria o "Orçamento Mulher" e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas especiais para o tratamento diferenciado que deve ser dado pelo Poder Público ao atendimento à mulher na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no encaminhamento dos respectivos projetos de leis orçamentárias anuais, farão constar os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à mulher, em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Mulher – Proposta".

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na mesma data da publicação do relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, publicarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à mulher em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Mulher – Execução".

Art. 4º Deverão constar dos quadros a que se referem os arts. 2º e 3º as despesas setoriais com educação, saúde, e assistência social, bem como as demais despesas relativas às ações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

intersectoriais que tenham as mulheres claramente definidas como beneficiárias diretas.

Art. 5º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção das políticas para políticas para a mulher.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Salas das Comissões, em 19 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

